SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986492 - RJ (2021/0017221-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LEONARDO HEITOR RICHA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	CAROLINA MENEZES FERREIRA - RJ115209
		LUCIANA PERES BATISTA ROMANO - RJ121892
RECORRIDO	:	I B Q I INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E INOVACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ087439
		MARCELO GUILHERME REIS RIBEIRO - RJ154483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE A CONSIGNATÓRIA TRABALHISTA E A DEMANDA CÍVEL. ART. 337, §§ 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVELIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, reconheceu coisa julgada e extinguiu a ação de cobrança c.c. indenizatória sem resolução do mérito.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria (i) inexistência de identidade de causa de pedir e pedido entre a consignatória trabalhista e a ação cível; (ii) impossibilidade de formação de coisa julgada sobre questão prejudicial em razão da revelia na Justiça do Trabalho; (iii) omissão quanto aos dispositivos apontados.

3. Constatada na origem a tríplice identidade – partes, causa de pedir e pedido – entre a consignatória trabalhista e a demanda cível, é inviável desconstituir o acórdão sem reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A tese sobre revelia e coisa julgada em questão prejudicial,

Documento eletrônico VDA60030230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c34dc8e-13bd-410e-b671-7b6ad4a6a129

vinculada ao art. 503, § 1º, II, do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal estadual, apesar de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do ponto pela Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c34dc8e-13bd-410e-b671-7b6ad4a6a129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986492 - RJ (2021/0017221-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LEONARDO HEITOR RICHA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	CAROLINA MENEZES FERREIRA - RJ115209
		LUCIANA PERES BATISTA ROMANO - RJ121892
RECORRIDO	:	I B Q I INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E INOVACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ087439
		MARCELO GUILHERME REIS RIBEIRO - RJ154483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE A CONSIGNATÓRIA TRABALHISTA E A DEMANDA CÍVEL. ART. 337, §§ 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVELIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, reconheceu coisa julgada e extinguiu a ação de cobrança c.c. indenizatória sem resolução do mérito.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria (i) inexistência de identidade de causa de pedir e pedido entre a consignatória trabalhista e a ação cível; (ii) impossibilidade de formação de coisa julgada sobre questão prejudicial em razão da revelia na Justiça do Trabalho; (iii) omissão quanto aos dispositivos apontados.

3. Constatada na origem a tríplice identidade – partes, causa de pedir e pedido – entre a consignatória trabalhista e a demanda cível, é inviável desconstituir o acórdão sem reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A tese sobre revelia e coisa julgada em questão prejudicial,

Documento eletrônico VDA59777281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: f9d76ff7-9a00-4128-986e-b7e45cadafe0

vinculada ao art. 503, § 1º, II, do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal estadual, apesar de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do ponto pela Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEONARDO HEITOR RICHA NOGUEIRA (LEONARDO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO RÉU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AULAS EM CURSO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACOLHIDA. A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES JÁ FOI ANALISADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. O RÉU COMPROVOU TER AJUIZADO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PERANTE A 1ª VARA DO TRABALHO, ONDE FOI PROFERIDA SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO E "CONFERINDO QUITAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORA-AULAS". OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A COISA JULGADA É UM DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS DO DIREITO QUE TEM POR ESCOPO A OBTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE NAS RELAÇÕES SOCIAIS, EVITANDO A PERPETUAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. CONSTATA-SE DA INICIAL TRABALHISTA QUE A CAUSA DE PEDIR É A PRESTAÇÃO, PELO AUTOR, DE SERVIÇOS DE INSTRUTOR NO CURSO DE "APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS DAS CHUVAS NAS EDIFICAÇÕES", REALIZADO NOS DIAS 24/09, 27/09, 28/09 E 01/10/2016, A MESMA TRAZIDA NESTES AUTOS. NESSE DIAPASÃO, RESTANDO CARACTERIZADO NA HIPÓTESE O INSTITUTO DA COISA JULGADA, A PRESENTE DEMANDA DEVE SER EXTINTA, SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA E JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V DO CPC.* (e-STJ, fls. 319-323)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e suprido de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso. 2. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade (CPC/1973, artigo 535) ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022) no acórdão a justificar a interposição dos embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso*

Documento eletrônico VDA59777281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: f9d76ff7-9a00-4128-986e-b7e45cadafe0

> *próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida. 3. Este recurso é sede imprópria para manifestar - se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. 4. Negado provimento aos embargos.* (e-STJ, fl. 333)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, Leonardo alegou (**1**) violação do art. 337, § 2º, do CPC, sustentando inexistir identidade de causa de pedir e de pedido entre a ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho e a ação ordinária de cobrança; e (**2**) violação do art. 503, § 1º, II, do CPC, afirmando que, tendo sido revel na consignatória, não haveria coisa julgada sobre questão prejudicial.

Houve apresentação de contrarrazões por IBQI INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E INOVAÇÃO (IBQI) defendendo a inadmissibilidade por deficiência na demonstração do cabimento (art. 1.029, II, do CPC e Súmula 284/STF), por necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e por interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ); no mérito, sustentou a manutenção do acórdão por reconhecer coisa julgada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, à luz do art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC, além de trânsito em julgado da ação consignatória trabalhista que conferiu quitação às horas-aula (e-STJ, fls. 358-364).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da contextualização fática

A ação originária é de cobrança cumulada com indenizatória, na qual LEONARDO afirmou o descumprimento contratual em prestação de serviços de administração e gestão de cursos, imputando ao IBQI o inadimplemento de valores. O IBQI, por sua vez, sustentou que a relação era trabalhista e que ajuizou ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho para quitar as horas-aula.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, entendendo ausentes elementos suficientes que demonstrassem relação empregatícia e condenando o IBQI ao pagamento de valores.

O TJRJ deu provimento à apelação do IBQI, acolhendo a preliminar de coisa julgada. O Colegiado registrou que a Justiça do Trabalho já havia julgado procedente consignatória do IBQI, conferindo quitação à prestação de serviços em horas-aula, e que a causa de pedir trabalhista (serviços de instrutor no curso “Aproveitamento das

Documento eletrônico VDA59777281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: f9d76ff7-9a00-4128-986e-b7e45cadafe0

Águas das Chuvas nas Edificações” nas datas indicadas) coincidia com a destes autos, determinando a extinção sem resolução do mérito com base no CPC.

O recurso especial tem por foco questões de direito. LEONARDO afirmou que não há identidade de causa de pedir e pedido entre as duas ações e sustentou que a revelia na Justiça do Trabalho impede a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial.

(1) Da identidade de causa de pedir e pedido

LEONARDO alegou violação do art. 337, § 2º, do CPC, sustentando inexistir identidade de causa de pedir e de pedido entre a ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho e a ação ordinária de cobrança.

Todavia, o TJRJ concluiu que se configurou a tríplice identidade necessária à coisa julgada – partes, causa de pedir e pedido – nos termos do art. 337, § 1º, do CPC. O Colegiado assinalou que a causa de pedir na ação trabalhista foi a mesma prestação de serviços de instrutor no curso “Aproveitamento das Águas das Chuvas nas Edificações”, realizado em 24/09, 27/09, 28/09 e 01/10/2016, reproduzida na demanda cível, razão pela qual não se admite nova discussão sobre a mesma lide após o trânsito em julgado (e-STJ, fls. 321/322).

O Colegiado reformou integralmente a sentença de primeiro grau, que havia condenado o réu ao pagamento de R$ 5.697,80 [cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos] e R$ 2.050,50 [dois mil, cinquenta reais e cinquenta centavos], com sucumbência recíproca; e, ao final, reconheceu a coisa julgada e extinguiu o feito sem exame do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 12% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 320 e 323).

Dessa forma, constatada na origem a tríplice identidade – partes, causa de pedir e pedido – entre a consignatória trabalhista e a demanda cível, é inviável desconstituir o acórdão sem reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *7.* ***A revisão do reconhecimento da tríplice identidade e da coisa julgada, tal como fixado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA59777281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: f9d76ff7-9a00-4128-986e-b7e45cadafe0

[...]
12. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.169.388/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DOS ÓBICES SUMULARES E DO PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
*6. Q**uanto à alegada coisa julgada (art. 485, V, do CPC), o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a tríplice identidade, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.***
[...]
9. Agravo em recurso especial desprovido.
(AREsp n. 2.525.392/RO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – sem destaques no original)

(2) Da revelia na Justiça do Trabalho

LEONARDO alegou, ainda, violação do art. 503, § 1º, II, do CPC, afirmando que, tendo sido revel na consignatória, não haveria coisa julgada sobre questão prejudicial.

Contudo, constata-se que a tese recursal suscitada não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração, o que tornou ausente o requisito do prequestionamento da matéria, trazendo à incidência o teor da Súmula n. 211 desta Corte.

É que constitui exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal de origem, porquanto imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre as teses indicadas, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO

Documento eletrônico VDA59777281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: f9d76ff7-9a00-4128-986e-b7e45cadafe0

> *DÉBITO. ESGOTAMENTO DAS PESQUISAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.*
> *[...]*
> ***3. Ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado e a tese a ele vinculada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.607.987/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRODUTOS E FRUTOS DE BENS PARTICULARES. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).***
> *[...]*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.874.641/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de LEONARDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59777281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: f9d76ff7-9a00-4128-986e-b7e45cadafe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.986.492 / RJ

Número Registro: 2021/0017221-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00500710820178190001 202024501522 500710820178190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO HEITOR RICHA NOGUEIRA
ADVOGADOS	: CAROLINA MENEZES FERREIRA - RJ115209
	LUCIANA PERES BATISTA ROMANO - RJ121892
RECORRIDO	: I B Q I INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E INOVACAO LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ087439
	MARCELO GUILHERME REIS RIBEIRO - RJ154483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:46
Código de Controle do Documento: c670805e-ee3b-4bd0-8aba-981833c50b36